



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2005 (do Poder Executivo)

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA SUPRESSIVA (do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Suprima-se o inciso VII do art. 2.º.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de água e esgoto são serviços públicos econômicos, ao contrário dos de manejo de resíduos sólidos. Esta diferença é decisiva, uma vez que a exploração de serviços públicos econômicos sujeita-se a um regime jurídico peculiar, especialmente no que tange ao seu custeio. Enquanto estes podem ser viabilizados pela cobrança de tarifas, o serviço de manejo de resíduos sólidos só comporta a imposição de tributos. Essa é a razão pela qual não é recomendável cuidar destes diferentes serviços em um único diploma, e muito menos misturá-los na definição de saneamento básico.

Assim, não é papel de uma lei federal que institui diretrizes em saneamento básico definir o que sejam serviços públicos de manejo de resíduos sólidos. Falece competência à União para, em uma lei que cuida de saneamento básico, definir o que sejam atividades de manejo de resíduos sólidos, por se tratar de assunto de interesse local, caracterizando a competência legislativa municipal prevista no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Além disso, o manejo de resíduos sólidos não constitui o ciclo do saneamento básico, não integrando tal serviço. É inegável a sua interface com este serviço, que, contudo, não é bastante para compô-lo, uma vez que possui traços próprios que o distinguem. Estes não permitem a sua confusão com o serviço de saneamento básico, entendido como o abastecimento de água e o esgotamento sanitário. Exemplo disso é a poda de árvores em vias e logradouros públicos, que conquanto componente da atividade de manejo de resíduos sólidos, em nada é conexo com as atividades de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Sala das Sessões, de de 2005

**DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME
PSDB/SP**